



Teófilo Araújo dos Santos  
A d v o g a d o s

**- Informação Jurídica -**

**Objeto:** Análise do anteprojeto da Proposta de Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública – a sua aplicação às cooperativas em relação às restantes entidades abrangidas.

***1. Enquadramento***

Como é sabido, encontra-se em curso o procedimento legislativo com vista à aprovação de uma lei quadro aplicável à generalidade das pessoas coletivas de utilidade pública.

O anteprojeto é, desde logo, caracterizado pela agregação, num único diploma, das regras de atribuição, renovação e revogação do estatuto de utilidade pública que ainda se vai encontrando disperso em vários diplomas, pondo fim à dispersão legislativa existente e uniformizando os requisitos e efeitos do referido estatuto.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, na sua redação atual, que aprova o estatuto das coletividades de utilidade pública, é diretamente aplicável às associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, tendo a sua extensão sido estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 425/79, de 25 de outubro, às cooperativas que não prossigam fins económicos lucrativos, nomeadamente as cooperativas culturais, as que prossigam iniciativas no âmbito da segurança social e as de consumo que negociem exclusivamente com os respetivos associados.

A verdade é que, as necessidades da realidade atual não se compadecem com as existentes na década de 70, aquando da

*Responsabilidade Limitada*



Teófilo Araújo dos Santos  
A d v o g a d o s

primeira iniciativa legislativa global sobre esta matéria, sendo, assim, e no nosso entender, de louvar a presente iniciativa.

São, ainda, de louvar todas as iniciativas filantrópicas e de âmbito comunitário desenvolvidas por estas instituições, sendo importante reconhecer, cada vez mais, o papel fulcral que a *economia social* desenvolve na atual sociedade.

## ***2. Vantagens em relação ao regime vigente***

Relativamente ao regime atualmente em vigor, realçamos os tópicos seguintes.

### ***(i) Atualização do portal eletrónico***

A par da competente fiscalização que permitirá à sociedade em geral continuar a confiar no trabalho desenvolvido por estas entidades, afastando-se de estigmas sociais pré-existentes, é importante dotar o funcionamento das mesmas de procedimentos desmaterializados e simplificados, uma vez que, na maioria dos casos, estas estruturas não estão providas de meios técnicos e humanos que se compadeçam com a burocracia e morosidade do sistema.

É verdade que a existência do sítio eletrónico da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros continha já um campo destinado às inscrições e comunicações a efetuar por estas entidades – <http://www.sg.pcm.gov.pt/pessoas-coletivas-de-utilidade-publica.aspx> – contudo, e como previsto no anteprojeto apresentado, foi já criado um novo acesso destinado às fundações e às pessoas coletivas de utilidade pública – <https://eportugal.gov.pt/pt/fichas-de-enquadramento/fundacoes-e-pessoas-coletivas-de-utilidade-publica>.

Este portal encontra-se devidamente instruído com definições, *links* de acesso e legislação aplicável, sendo intuitivo e

*Responsabilidade Limitada*



Teófilo Araújo dos Santos  
A d v o g a d o s

de fácil acesso.

***(ii) Entidades abrangidas e fins relevantes***

Quanto ao âmbito de aplicação subjetivo previsto no anteprojeto para as cooperativas (*vide* artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º), ressalvamos o seguinte:

- Este regime é diretamente aplicável às cooperativas que não prossigam fins económicos lucrativos, nomeadamente as cooperativas culturais e as cooperativas de consumidores;
- É estendido às cooperativas que se enquadrem nos objetivos do sistema educativo e formativo português e se encontrem em situação de regular funcionamento;
- As cooperativas de solidariedade social, porque previstas no Anexo I, gozam do estatuto de utilidade pública, sem necessidade de atribuição administrativa do mesmo, não o podendo requerer nos termos gerais.

A par das referidas cooperativas, das associações e das fundações de direito privado, prevê-se ainda que este regime seja também aplicável às representações permanentes em Portugal de pessoas coletivas estrangeiras e de organizações internacionais que desenvolvam os seus fins em território nacional (*vide* artigos 2.º, 7.º e 21.º).

Em relação aos fins relevantes desenvolvidos pelas cooperativas, para efeitos de atribuição do estatuto em apreço, não se verificam diferenças significativas face ao regime anterior.

Salientamos, ainda, que as cooperativas e as associações são, na maioria dos casos, tratadas de forma agrupada, não sucedendo com as fundações, o que, a nosso ver, se compadece com a semelhança em termos de figura jurídica daquelas pessoas coletivas e, ainda, pela inexistência de uma Lei-Quadro já aplicável no caso das fundações (a título de exemplo,

*Responsabilidade Limitada*



Teófilo Araújo dos Santos  
A d v o g a d o s

vide o artigo 4.º, número 2, alínea b' e o artigo 8.º, número 1, alínea d').

***(iii) Direitos e deveres***

Em termos da atribuição de direitos e deveres, para além das cooperativas se encontrarem em pé de igualdade com as restantes entidades a que se aplica o anteprojeto, são uma compilação do já existente nos regimes avulsos anteriores.

***(iv) Procedimentos administrativos de atribuição, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública***

Em nossa análise, a principal vantagem estabelecida pelo anteprojeto encontra-se estabelecida no Capítulo III sob a epígrafe “*Procedimentos administrativos de atribuição, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública*”.

Ainda que sejam introduzidos novos requisitos que atualmente não se verificam, este diploma irá criar, compilar e articular procedimentos administrativos que, até então, para além de constarem de legislação avulsa, encontravam-se apenas previstos no já referido sítio eletrónico da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, e sendo aplicável de igual modo para todas as entidades abrangidas.

Como referido no artigo 14.º, o procedimento administrativo de atribuição do estatuto de utilidade pública será, ainda, regulado por portaria da competência do membro do Governo responsável pela área governativa da Presidência do Conselho de Ministros.

Relativamente à duração, salientamos que, do elenco de regimes atualmente vigentes, apenas a Lei-Quadro das fundações prevê já uma duração de cinco anos. No mais, e apesar do despacho de atribuição poder atribuir uma duração

*Responsabilidade Limitada*



Teófilo Araújo dos Santos  
A d v o g a d o s

certa, na prática, o estatuto de utilidade pública é atribuído sem qualquer prazo de vigência, enquanto a entidade *cumprir* os requisitos previstas para a respetiva atribuição. O que, agora, se uniformiza por um período de cinco anos, com possibilidade de extensão para dez, através de um pedido devidamente fundamentado, obrigando, necessariamente, a uma verificação de requisitos, no mínimo, num período de cinco anos por entidade.

A par do pedido de atribuição, também o procedimento de renovação será, ainda, regulado por portaria da competência do membro do Governo responsável pela área governativa da Presidência do Conselho de Ministros (nos termos do artigo 16.º).

Outra vantagem é elencada no número 5, do artigo 16.º, ao prever que a renovação do presente estatuto, poderá ser obtida através de deferimento tácito, caso não haja decisão final no prazo estabelecido no artigo 128.º do CPA – o que permite a continuidade da obtenção dos benefícios pelas entidades, obstando à morosidade de decisão dos serviços.

#### ***(v) Acompanhamento e fiscalização***

Por outro lado, é estabelecida pelo anteprojeto apresentado, ainda, outra vantagem adicional no Capítulo V, intitulado “*Fiscalização e sanções*”, o qual não existe no regime atual.

Assim, atribui-se, de forma expressa, esta competência à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, sem prejuízo das competências da Inspeção-Geral de Finanças e em colaboração com esta entidade, o que permitirá credibilizar estas pessoas coletivas e valorizar a atribuição de benefícios fiscais às mesmas.

*Responsabilidade Limitada*



Teófilo Araújo dos Santos  
A d v o g a d o s

### ***3. Propostas de alteração em relação ao regime vigente***

Em relação ao regime vigente, as principais propostas de alteração centram-se no seguinte:

**(i)** Prevê-se no artigo 6.º um número mínimo de membros que exceda o quádruplo do número de membros que exerçam cargos nos órgãos sociais, nas associações e nas cooperativas que desenvolvem fins que se traduzem primariamente, mas não de forma exclusiva, no benefício dos mesmos, desde que se compreendam em algum dos setores referidos no número 3, do artigo 4.º, para que lhes possa ser atribuído o estatuto de utilidade pública.

Apesar de não estar previsto anteriormente, este requisito parece-nos contemplar valores mais elevados, permitindo descortinar que um certo número de membros proceda à constituição de uma entidade, dela sendo únicos associados/cooperadores e, cumulativamente, membros dos órgãos sociais, obtendo, por essa via, todos os benefícios fiscais existentes.

Contudo, parece-nos excessivo o requisito referente ao número mínimo de membros que exceda o quádruplo do número de membros que exerçam cargos nos órgãos sociais, ao invés, propõe-se um número fixo de doze cooperadores/associados para o efeito (independentemente do número de membros que exerçam funções nos órgãos sociais), o qual permitirá flexibilizar as estruturas de modo a poderem requerer a atribuição deste estatuto.

**(ii)** Prevê-se, ainda, no artigo 14.º, número 3, que, para efeitos de completude do procedimento administrativo de atribuição do estatuto de utilidade pública, as entidades juntem um parecer circunstanciado e fundamentado de uma entidade pública com atribuições no setor de atividade em que se enquadrem os fins principais das entidades requerentes.

A nosso ver, este poderá ser o único *inconveniente* em todo o recorte legal previsto, na medida em que, por motivos de

*Responsabilidade Limitada*



Teófilo Araújo dos Santos  
A d v o g a d o s

morosidade ou desconhecimento, seja obviada a estas entidades a atribuição do referido estatuto.

Assim, como alternativa, propõe-se que o parecer circunstanciado e fundamentado seja emitido pela estrutura de representação do setor, a qual terá todos os elementos e conhecimentos adequados para o efeito.

#### **4. Conclusão**

Face ao exposto, parece-nos ser de acolher, em geral, o anteprojeto, o qual apresenta vantagens a nível legislativo, relativamente à atribuição do estatuto de utilidade pública em toda a *economia social*, não só de cariz prático como, também, em termos de igualdade entre as entidades que desenvolvem as suas atividades neste âmbito.

Como possível aspeto a melhorar/desenvolver, sugerimos somente os artigos 6.º e 14.º, número 3, face ao acima referido.

Leiria, 17 de novembro de 2020

Patrícia Santos Bernardes  
Advogada

José Pereira de Sousa  
Consultor

*Responsabilidade Limitada*